

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado DOMICIANO CABRAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta artigo ao Capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que as pontes, passarelas, túneis e demais obras de arte existentes nas rodovias, deverão receber sinalização de identificação a ser instalada, no mínimo, duzentos metros antes de sua localização.

Estabelece, também, que as referidas placas deverão informar a sigla da rodovia correspondente, bem como “o sentido de direção em que está localizada, e receber numeração crescente”.

II - VOTO DO RELATOR

A sinalização viária é sem dúvida uma medida indispensável tanto para a orientação e deslocamento do tráfego de veículos e pedestres, como para a segurança do trânsito.

O Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro trata especificamente de todo o tipo de sinalização em que encontramos a chamada “sinalização de indicação”, que faz uso, entre outras, de placas de identificação nominal de pontes e viadutos, placas de localização e identificação de destino, as quais “posicionam o condutor ao longo do seu deslocamento, ou com relação à distância ou ainda aos locais de destino.” Identificamos esses dois tipos de sinalização como os que melhor traduzem as intenções do autor do projeto em pauta.

O Código de Trânsito também estabelece em seu art. 90, § 1º, que “o Órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”. E, no § 2º desse mesmo artigo, determina que “o CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização”.

Por sua vez, o DNIT, Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre, ocupa-se da sinalização rodoviária, identificando as rodovias conforme sua numeração, estabelecida no anexo do Plano Nacional de Viação.

Assim, consideramos que a proposição formulada já se encontra atendida na forma disposta pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas atribuições do DNIT. Dessa forma, somos pela rejeição do PL nº 2.703/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator